



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 992472 - SP (2025/0111105-2)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**IMPETRANTE** : MARCELE LOUIZE AZEVEDO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : MARCELE LOUIZE AZEVEDO DOS SANTOS - SP460181  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : GLAUBERT SANTOS DA SILVA (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DESCABIMENTO. NATUREZA HEDIONDA DO CRIME AUFERIDA NO MOMENTO DA EDIÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL E NÃO À ÉPOCA DOS FATOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 992472 - SP (2025/0111105-2)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**IMPETRANTE** : MARCELE LOUIZE AZEVEDO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : MARCELE LOUIZE AZEVEDO DOS SANTOS - SP460181  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : GLAUBERT SANTOS DA SILVA (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DESCABIMENTO. NATUREZA HEDIONDA DO CRIME AUFERIDA NO MOMENTO DA EDIÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL E NÃO À ÉPOCA DOS FATOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Ordem denegada.

### RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Glauber Santos da Silva**, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (*Habeas Corpus* n. 2032733-14.2025.8.26.0000).

Busca a impetração a concessão do benefício da comutação das penas ao paciente, com base no Decreto n. 12.338/2024, sob o argumento de que os delitos pelos quais ele cumpre pena não possuíam natureza hedionda à época em que foram praticados, não podendo, tal argumento servir de óbice para a concessão da benesse.

Sustenta, ainda, *que o mesmo executado teve sua pena de multa relativa a estes delitos indultada (Processo n. 1030895-39.2021.8.26.0050), pois o nobre juízo acertadamente assim destacou: [...] o delito de extorsão não pode ser considerado hediondo se praticado antes do dia 23/1/2020, data da entrada em vigor da referida Lei n. 13.964/2019 (fls. 3/4).*

Liminar indeferida às 47/48.

Informações prestadas às fls. 54/56.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração (fls. 61/63).

É o relatório.

## VOTO

De início, verifica-se que a impetração não prospera, visto que esta Corte já assentou posicionamento no sentido de que *o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ordinário ou especial, nos termos dos arts. 105, II, "a", e III da Constituição Federal, ressalvada a hipótese de manifesta ilegalidade, o que não se configura no caso dos autos* (AgRg no HC n. 990.585/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 15/4/2025).

Afora isso, inexistente ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício e a consequente superação do óbice constatado.

Isso porque a Corte local, ao afastar a aplicação do benefício da comutação, asseverou que (fl. 13):

[...] E a aferição da natureza do crime, para concessão do indulto ou comutação de penas, há de ser feita na data da edição do decreto presidencial respectivo, e não na data do cometimento do delito.

Ao contrário do quanto alegado pela impetrante, tal entendimento não constitui ofensa ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, eis que é de competência privativa da Presidência da República “conceder indulto e comutar penas”, a teor do artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal, em observância aos limites constitucionais, dentre eles a vedação da graça, anistia ou indulto ao autor de crime hediondo.

Deste modo, o chefe do poder executivo atua no exercício de seu poder discricionário, definindo os critérios, os requisitos e a abrangência dos benefícios, que somente vigoram a partir da publicação do ato por ele emanado. [...]

Observa-se que a fundamentação adotada pelo Tribunal *a quo* se encontra em conformidade com o entendimento desta Corte, firmado no sentido de que *a aferição da hediondez para fins de indulto ou comutação deve observar a data de edição do decreto presidencial, e não a data da prática do crime* (AgRg no HC n. 958.636/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJE de 19/2/2025).

Ademais, *a concessão de indulto ou comutação da pena é ato de indulgência do Presidente da República, condicionado ao cumprimento, pelo apenado, das exigências taxativas previstas no decreto de regência* (AgRg no HC n. 714.744/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe 21/6/2022).

Com similar conclusão: HC n. 128.112/SP, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 1º/9/2009, DJe 13/10/2009; HC n. 100.665/RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/6/2009, DJe 22/6/2009; e HC n. 22.089/SP, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 5/8/2003, DJ de 5/3/2007.

Em face do exposto, **denego** a ordem.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

**HC 992.472 / SP**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2025/0111105-2

Número de Origem:

00104757120178260502 00500148120138260050 104757120178260502 20327331420258260000  
500148120138260050

Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : MARCELE LOUIZE AZEVEDO DOS SANTOS

ADVOGADA : MARCELE LOUIZE AZEVEDO DOS SANTOS - SP460181

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GLAUBERT SANTOS DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS  
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - COMUTAÇÃO DE  
PENA

## **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de junho de 2025